



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11439/20

Objeto: Denúncia

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Denunciante: Alexandre Márcio Ramos Rocha Filho

Denunciado: Município de Cacimba de Dentro/PB

Responsável: Valdinele Gomes Costa

Advogado: Dr. Yurick Willander de Azevedo Lacerda (OAB/PB n.º 17.227)

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – ATOS DE GESTÕES DE PESSOAL – CONTRATAÇÕES DE SERVIDORES POR TEMPOS DETERMINADOS – DENÚNCIA – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – DESCUMPRIMENTOS DE EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS DA LEI MAIOR – CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA DA DELAÇÃO – IRREGULARIDADES – IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE – FIXAÇÃO DE TERMO PARA RECOLHIMENTO – ENVIO DE CÓPIA DA DECISÃO AO SUBSCRITOR DA DENÚNCIA – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÃO. As contratações de pessoas por excepcionais interesses públicos sem atendimentos dos requisitos constitucionais ensejam, além dos reconhecimentos das anormalidades dos feitos e de outras deliberações, a aplicação de multa a autoridade responsável, *ex vi* do disposto no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00175/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos da *DENÚNCIA, COM PEDIDO DE CAUTELAR*, formulada pelo antigo Presidente do Poder Legislativo do Município de Cacimba de Dentro/PB, Sr. Alexandre Márcio Ramos Rocha Filho, CPF n.º 060.511.684-94, em face do Chefe do Poder Executivo da referida Comuna, Sr. Valdinele Gomes Costa, CPF n.º 026.049.054-77, acerca de possíveis máculas nas contratações de servidores por tempos determinados para atender necessidades temporárias de excepcionais interesses públicos no ano de 2020, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da *1ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *TOMAR CONHECIMENTO* da denúncia e, no tocante ao mérito, *CONSIDERÁ-LA PROCEDENTE*.
- 2) *REPUTAR IRREGULARES* as contratações temporárias realizadas pelo Município de Cacimba de Dentro/PB no exercício de 2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11439/20

3) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), *APLICAR MULTA* ao Chefe do Poder Executivo do Município de Cacimba de Dentro/PB, Sr. Valdinele Gomes Costa, CPF n.º 026.049.054-77, na importância de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondente a 74,31 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

4) *ASSINAR* o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 74,31 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) *ENCAMINHAR* cópia da presente deliberação ao subscritor da denúncia, Sr. Alexandre Márcio Ramos Rocha Filho, CPF n.º 060.511.684-94, para conhecimento.

6) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o Alcaide de Cacimba de Dentro/PB, Sr. Valdinele Gomes Costa, CPF n.º 026.049.054-77, não repita as máculas apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e guarde estrita observância aos ditames constitucionais e legais.

7) Independentemente do trânsito em julgado desta decisão, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *REMETER* cópia dos presentes autos eletrônicos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – 1ª Câmara Virtual

João Pessoa, 25 de fevereiro de 2021

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11439/20

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11439/20

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os autos de denúncia, com pedido de cautelar, formulada pelo antigo Presidente do Poder Legislativo do Município de Cacimba de Dentro/PB, Sr. Alexandre Márcio Ramos Rocha Filho, CPF n.º 060.511.684-94, em face do Chefe do Poder Executivo da referida Comuna, Sr. Valdinele Gomes Costa, CPF n.º 026.049.054-77, sobre possíveis máculas nas contratações de servidores por tempos determinados para atender necessidades temporárias de excepcionais interesses públicos no exercício de 2020.

Inicialmente, cabe destacar que a presente delação foi recebida pelo Gabinete da Presidência deste Tribunal e, posteriormente, encaminhada aos peritos da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal V – DIAGM V para análise, tendo os analistas da mencionada divisão emitido o relatório, fls. 12/19, onde evidenciaram, sumariamente, que: a) o gestor precisaria ser alertado quanto a novas contratações, ressalvado apenas os serviços essenciais da área de saúde, em razão da pandemia COVID-19; e b) o denunciado deveria ser notificado para apresentar a razão da contratação de elevado número de pessoal por excepcional interesse público, em detrimento da implantação do concurso público.

Após o juízo de admissibilidade do Coordenador da Ouvidoria deste Tribunal, Dr. Ênio Martins Norat, fls. 28/30, foi realizada a citação do Chefe do Poder Executivo de Cacimba de Dentro/PB, Sr. Valdinele Gomes Costa, CPF n.º 026.049.054-77, fls. 34/37, que apresentou defesa, fls. 39/43, onde alegou, em resumo, que: a) após estudos acerca da necessidade de pessoal, a Urbe optou por realizar outro concurso público abrangendo mais cargos; b) diante deste fato, foi solicitada a suspensão do certame em andamento; c) as contratações temporárias visaram à continuidade dos serviços públicos essenciais; d) segundo jurisprudência da Corte de Contas, o elevado número de contratados não constitui necessariamente uma ilegalidade.

Os autos retornaram aos especialistas da DIAGM V, que, ao examinarem a referida peça de defesa, confeccionaram novo artefato técnico, fls. 50/68, constatando, em suma, que: a) o gestor não comprovou quais os contratados estavam substituindo servidores em licenças sem vencimentos; b) o total de contratados até agosto de 2020, 271 (duzentos e setenta e um) representava 67,08% dos funcionários efetivos, 404 (quatrocentos e quatro); e c) as contratações por tempos determinados devem obedecer às exigências constitucionais.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 71/74, pugnou, em apertada síntese, pelo (a): a) recebimento e procedência da denúncia; b) aplicação de multa ao Prefeito do Município de Cacimba de Dentro/PB, Sr. Valdinele Gomes Costa; e c) envio de recomendações ao atual gestor, notadamente para não repetir as impropriedades constatadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11439/20

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 75/76, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 15 de fevereiro do corrente ano e a certidão de fl. 77.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante realçar que a denúncia formulada pelo ex-Presidente do Poder Legislativo do Município de Cacimba de Dentro/PB, Sr. Alexandre Márcio Ramos Rocha Filho, CPF n.º 060.511.684-94, em face do Chefe do Poder Executivo da referida Comuna, Sr. Valdinele Gomes Costa, CPF n.º 026.049.054-77, especificamente acerca de possíveis máculas nas contratações de servidores por tempos determinados para atender necessidades temporárias de excepcionais interesses públicos no ano de 2020, encontra guarida no art. 76, § 2º, da Constituição do Estado da Paraíba c/c o art. 51 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993).

Com efeito, como é do conhecimento de todos, cabe destacar que a possibilidade de contratação de servidores por excepcional interesse público está prevista no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal. Trata-se da segunda exceção à obrigatoriedade do concurso público para ingresso nos quadros funcionais dos órgãos e entidades que compõem a administração pública (a primeira é o ingresso de comissionados). Nesse contexto, além da prévia fixação da vigência relativa ao pacto laboral, devem tais contratações enquadrarem-se nas hipóteses previstas em lei ordinária federal, estadual ou municipal, dependendo do ente envolvido, e atender a interesse público temporário.

In casu, consoante destacado pelos inspetores deste Sinédrio de Contas, fls. 50/68, constata-se a procedência dos fatos denunciados, haja vista as celebrações de contratos temporários sem observância dos requisitos constitucionais. De fato, a contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, estampada no art. 37, inciso IX, da Carta Maior, pressupõe, além do cumprimento dos requisitos constitucionais, a fundamentação fática e jurídica comprobatória que ensejou a admissão precária de pessoal. A respeito deste ponto, merece realce o entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal – STF, *verbo ad verbum*:

A regra é a admissão de servidor público mediante concurso público: CF, art. 37, II. As duas exceções à regra são para os cargos em comissão referidos no inciso II do art. 37, e a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. CF, art. 37, IX. Nessa hipótese, deverão ser atendidas as seguintes condições: a) previsão em lei dos cargos; b) tempo determinado;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11439/20

c) necessidade temporária de interesse público; d) interesse público excepcional. (ADI 2.229, Relator Ministro Carlos Velloso, j. 9-6-2004, P, DJ de 25-6-2004. ADI 3.430, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, j. 12-8-2009, P, DJE de 23-10-2009).

Ao abordar a matéria em comento, o Ministério Público Especial destacou em seu parecer, fls. 71/74, que a admissão de pessoal por tempo determinado é um procedimento extravagante, somente sendo permitido quando atendidas as premissas constitucionais. Vejamos o brilhante ponto de vista do representante do Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, *verbum pro verbo*:

Com relação à quantidade de contratações temporárias, é de se registrar que esta via de contratação somente deve ser utilizada em casos particularíssimos, não ensejando a substituição de pessoal efetivo, submetido à seleção através de concurso público.

Este tipo de contratação deve ser reservado para situações de necessidade excepcional, que ensejem satisfação imediata e provisória, e não para suprir deficiências de pessoal que devam ser solucionadas mediante realização de concurso público.

Impõe-se evitar a proliferação indiscriminada de casos de contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária, desprestigiando o interesse público. Este instituto não pode transformar-se de exceção para regra geral, pois, assim sendo, ocorre flagrante ofensa aos ditames constitucionais.

Feitas estas considerações, diante das transgressões a disposições normativas do direito objetivo pátrio, resta configurada, além do reconhecimento da procedência da denúncia e de outras deliberações, a necessidade imperiosa de aplicação de multa ao Prefeito do Município de Cacimba de Dentro/PB, Sr. Valdinele Gomes Costa, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), coima esta atualizada pela Portaria n.º 016, de 16 de janeiro de 2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB do dia 17 de janeiro do mesmo ano, sendo os atos praticados por aquela autoridade enquadrados no seguinte inciso do referido artigo, *ad literam*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11439/20

Art. 56 – O Tribunal pode também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

Ante o exposto:

1) *TOMO CONHECIMENTO* da denúncia e, no tocante ao mérito, *CONSIDERO-A PROCEDENTE*.

2) *REPUTO IRREGULARES* as contratações temporárias realizadas pelo Município de Cacimba de Dentro/PB no exercício de 2020.

3) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), *APLICO MULTA* ao Chefe do Poder Executivo do Município de Cacimba de Dentro/PB, Sr. Valdinele Gomes Costa, CPF n.º 026.049.054-77, na importância de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondente a 74,31 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

4) *ASSINO* o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 74,31 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) *ENCAMINHO* cópia da presente deliberação ao subscritor da denúncia, Sr. Alexandre Márcio Ramos Rocha Filho, CPF n.º 060.511.684-94, para conhecimento.

6) *ENVIO* recomendações no sentido de que o Alcaide de Cacimba de Dentro/PB, Sr. Valdinele Gomes Costa, CPF n.º 026.049.054-77, não repita as máculas apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e guarde estrita observância aos ditames constitucionais e legais.

7) Independentemente do trânsito em julgado desta decisão, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *REMETO* cópia dos presentes autos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11439/20

eletrônicos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis.

É o voto.

Assinado 1 de Março de 2021 às 15:55



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 1 de Março de 2021 às 11:20



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 11 de Março de 2021 às 11:48



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO